



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2366010-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário SIDNEY DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.732

Revisão Criminal nº 2366010-79.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Criminal

Peticionário: Sidney da Silva Moreira

Revisão Criminal – Tráfico de Drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente. Requerimento de reconhecimento de nulidade da busca domiciliar. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, reconhecendo o tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Violação de Domicílio – inocorrência – abordagem do réu que se deu em via pública, em apuração de informação de que o réu praticava o tráfico de drogas no local. O acusado foi abordado no lado externo de sua residência e, ao ser indagado, franqueou a entrada dos policiais no imóvel. Os policiais lograram apreender os entorpecentes no interior do imóvel – Apreensão dos entorpecentes que se deu de forme justificada, e após o réu ter autorizado a entrada dos policiais em sua residência.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida.

Dosimetria da pena que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Impossibilidade de fixação de regime prisional mais brando, ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Sidney da Silva Moreira**, condenado definitivamente¹ à pena de 07 anos de reclusão, e 700 dias-multa, no mínimo legal, e à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa, em regime inicial fechado, respectivamente incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de nulidade da busca domiciliar. No mérito, requer a absolvição por

¹ 8ª Câmara de Direito Criminal; Trânsito em julgado para as partes aos 11/07/2024 (fls. 282).

falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, reconhecendo o tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 01/24).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** do pedido revisional (fls. 84/86).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à *ampla defesa*, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, **nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.**

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade

decorrente de violação de domicílio.

Isto porque, conforme restou apurado, os policiais realizaram a abordagem do acusado após investigação prévia, a qual apurou que este guardava entorpecentes em seu apartamento, para fins de tráfico. Ainda, obtiveram informação de que o referido apartamento seria esvaziado em razão de ação policial, o que motivou o deslocamento policial até o imóvel. Lá chegando, os policiais se depararam com o imóvel vazio, mas que exalava forte odor de produtos químicos. Apreenderam, na cozinha, balanças e outros objetos diretamente relacionados ao tráfico, inclusive, com resquícios de drogas. Na lavanderia, os policiais lograram apreender uma mochila contendo em seu interior 265 pedras de *crack* e outra porção única da mesma droga, pesando 509,9g. Por fim, localizaram um revólver da marca Rossi, calibre 38, com numeração raspada, e 14 cartuchos do respectivo calibre. O Peticionário não estava no imóvel. Contudo, o zelador responsável pelo prédio confirmou que o réu era o morador do referido imóvel.

Dessa forma, verifica-se que toda a ação policial foi legítima, vez que agiram mediante fundada suspeita e constataram a prática de crime permanente, qual seja, o tráfico de drogas.

Ademais, não há se falar em violação de domicílio, vez que o imóvel estava aberto e sem nenhum ocupante, sendo certo que a ação policial se deu em apuração de informação de que o réu praticava o tráfico de drogas no local. Os policiais lograram apreender os entorpecentes no interior do imóvel, além de uma arma de fogo com numeração suprimida.

Ademais, havia fortes indícios de que havia entorpecentes guardados e mantidos em depósito no interior das residências em questão, tratando-se, portanto, de situação flagrancial.

Ressalta-se que a inviolabilidade do domicílio (em seu

sentido lato) não é absoluta, uma vez que a própria **Constituição Federal** autoriza o seu ingresso nos casos de **flagrante delito** ou desastre, para prestar socorro ou mediante o **consentimento do morador**.

Tratando-se de crime permanente e considerando a situação de flagrância, é certo que houve fundadas razões a respaldar a conduta da Polícia, o que torna lícita a sua atuação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem quanto à situação configuradora de flagrante delito não podem ser revisados em recurso especial, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1558876/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020)

Assim sendo, não havendo que se falar em 'nulidade da diligência', fica afastada a matéria preliminar.

No mais, não prospera a alegação de ausência de

provas, ou equívocos na dosimetria da pena e fixação do regime prisional.

Nestes pontos, constou do v. Acórdão julgado pela 12ª
Câmara de Direito Criminal (fls. 42/49):

“(…)

Em depoimentos firmes e coerentes no essencial, isentos de indícios de interesse em prejudicar inocente, os policiais atestaram que as drogas, os petrechos para preparação de porções e a arma estavam no apartamento que o réu admitiu ocupar, consoante também informado pelo zelador.

Os investigadores igualmente confirmaram ter se dirigido ao endereço porque interceptação telefônica revelou tratar-se do lugar onde grupo criminoso armazenava tóxicos, bem como porque interlocutora determinara alerta para retirada das coisas, ante a iminência de operação policial.

Nesse cenário, tendo em vista ainda que Sidney não ofereceu qualquer explicação para a busca domiciliar nem alegou invasão por terceiros, sem maior significado a divergência dos policiais sobre qual deles encontrou os tóxicos ou, da mesma forma, o acompanhamento ou não da diligência pelo zelador. Trata-se de lapsos pequenos e naturais, sobre questões secundárias, em nada maculando a certeza quanto ao aspecto principal do depoimento, ou seja, a apreensão de drogas, petrechos e arma na residência do réu após conversas telefônicas sobre uso do local como depósito de substâncias ilícitas.

A destinação mercantil dos entorpecentes se depreende das referidas circunstâncias que levaram à busca domiciliar, aos vestígios de tóxicos nos objetos encontrados e pela própria quantidade estocada.

Pericialmente comprovada, por sua vez, a supressão da numeração do revólver e sua eficácia.

Nesse cenário, a condenação por tráfico e posse ilegal de arma era mesmo medida que se impunha.

“(…)

A r. sentença também comporta alteração no que tange às penas.

É certo que o risco à saúde pública, bem jurídico

tutelado pela previsão do crime do art. 33 do estatuto antitóxicos, aumenta proporcionalmente com a quantidade de drogas destinadas ao tráfico, de modo que a posse de volume expressivo revela culpabilidade exacerbada, autorizando reprovação diferenciada.

Não por outro motivo, o art. 42 do referido diploma legal aponta o montante do entorpecente como um dos critérios preponderantes na dosimetria da reprimenda.

Ocorre que, no caso dos autos, em que apreendidos cerca de 750g de 'crack', excessiva a elevação das básicas do tráfico em 2/5. Suficiente o acréscimo de 1/5.

Exagerado também o aumento de 01 (um) ano de reclusão em 100 (cem) dias-multa pela reincidência, pois a citada certidão de fls. 08/09 do apenso diz respeito a única condenação anterior definitiva.

Assim, na segunda fase do cálculo das sanções dos dois delitos, reduz-se a 1/6 a elevação pela recidiva, adotado o critério progressivo de exasperação consoante o número de casos configuradores da agravante.

Tratando-se de reincidente, incabível o redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Em consequência, as penas de Sidney ficam estabelecidas em 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime de tráfico, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa 11 (onze) diárias, pela posse ilegal de arma.

Ante a quantidade da reprimenda corporal e a reincidência, inviável regime inicial diverso do fechado. (...)” (fls. 42/49).

Ou seja, a manutenção da condenação, bem como a dosimetria da pena, foi adequada e justificadamente estabelecida.

Foi devidamente afastado o redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, de forma justificada, eis que o réu é reincidente.

Acrescenta-se, a par do registro de reincidência, que

também é inaplicável o disposto no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei Antitóxicos, pois as circunstâncias dos fatos levam à conclusão de que não se tratou de algo ocasional ou mesmo incipiente a que visa o enfocado benefício legal. Ainda, a forma como se deram os fatos demonstra que o réu nitidamente se dedicava à atividade criminosa, o que impede, igualmente, a concessão da benesse.

Do mesmo modo, não há se cogitar a fixação de regime inicial mais brando, visto que, no entendimento desta Relatoria, o único regime compatível com o tráfico de drogas (delito equiparado a hediondo) é o mais grave.

Da mesma forma, não se desconhece o entendimento desta Relatora em relação à vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em se tratando de crime de tráfico de drogas.

Assim, não caberia qualquer reparo.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do

conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora